

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.898/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cotegipe - BA

Responsável: Pedro Cavalcante de Araújo (148.206.924-53)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, parte da instrução da Secex-BA (fls.152/153):

"2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Pedro Cavalcante de Araújo, ex-prefeito do Município de Cotegipe/BA, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas de recursos repassados à municipalidade no montante de R\$ 226.000,00, em decorrência de celebração do Convênio nº 3740/2001, registro SIAFI n.º 440194, vigente no período de 31/12/2001 a 5/1/2004, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (v. fls. 19/26 e 120).

2.2 Consoante o relatório de fls. 121/122 e a instrução inicial de fl. 128/129, o disposto no art. 4º da IN TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos previstos no referido normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

2.3 O responsável foi citado inicialmente às fls. 134/135 e transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa tampouco efetuou o recolhimento do valor devido, sendo, então, proposta a irregularidade das suas contas com aplicação de multa (fls. 138/139).

2.4 Tendo em vista que a citação foi enviada ao endereço constante da fl. 127, e esse foi posteriormente atualizado na base de dados do sistema CPF – Receita Federal do Brasil (v. fl. 143) foi efetivada nova citação.

2.5 O responsável foi devidamente citado, conforme ofício de fls. 149/150 e AR acostado à fl. 151. Entretanto, apesar de regularmente citado, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa tampouco efetuou o recolhimento do valor devido.

3. CONCLUSÃO

3.1 Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, entendemos que o mesmo deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3.2 Diante da revelia do responsável e estando afastada a hipótese de boa-fê, a presente tomada de contas especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que propomos que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do responsável, arrolado às fls. 3 e 113, Sr. Pedro Cavalcante de Araújo (CPF 148.206.924-53), ocupante da função pública de ex-prefeito municipal, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
113.000,00	5/7/2002
113.000,00	6/11/2002

b. aplicar ao responsável Sr. Pedro Cavalcante de Araújo (CPF 148.206.924-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação"

2. O MP/TCU, representado pela subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância com a unidade técnica (fl. 155).

É o relatório.